



Número: **100022-25.2019.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **14/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Assuntos: **Unidade de Conservação da Natureza**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)			
UNIÃO FEDERAL (REU)			
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11897 88292	19/07/2022 19:05	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Subseção Judiciária de Itaituba-PA

Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000022-25.2019.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE – ICMBio e da UNIÃO FEDERAL objetivando a imposição da efetiva implementação da Unidade de Conservação federal APA Tapajós, realizando: a) a consolidação territorial, que, por sua vez, divide-se em: a.1) regularização fundiária, com o necessário diagnóstico fundiário/levantamento ocupacional da área e a.2) consolidação dos limites, com a respectiva demarcação topográfica e sinalização gráfica dos limites da Unidade; b) retomada das atividades do Conselho Gestor e; c) elaboração do Plano de Manejo.

Informa a parte autora que a APA Tapajós foi criada em 13 de fevereiro de 2006 e o órgão gestor da unidade ficou-se inerte ao longo desses 13 anos em dar efetividade ao escopo visado pelo espaço territorial especialmente protegido, mediante elaboração do plano de manejo, demarcação de limites e diagnóstico fundiário da área, que são pilares da efetiva consolidação territorial.

Requeru a concessão de tutela provisória para que se determine aos requeridos que: a) elabore e apresente ao Juízo, no prazo de 3 (três) meses, um cronograma de trabalho completo e circunstanciado no qual deverão constar todas as tarefas que devem ser executadas para que, ao final do prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da apresentação do cronograma, seja concluído o plano de manejo, o levantamento ocupacional e a demarcação topográfica e sinalização da APA TAPAJÓS; b) no prazo de 1 (um) ano, finalize as contratações necessárias para a elaboração do



plano de manejo, do levantamento ocupacional e da demarcação topográfica e sinalização; c) que apresente relatório trimestral acerca do andamento dos trabalhos de confecção do plano de manejo, do levantamento ocupacional e da demarcação topográfica e sinalização, justificando eventuais atrasos/dilações; e d) ao final do prazo de dezoito meses da apresentação do cronograma, que apresente ao Juízo o plano de manejo, o levantamento ocupacional e a demarcação topográfica e sinalização da referida APA. No mérito, pugnou pela procedência da ação, confirmando-se a tutela provisória pleiteada, bem como a condenação das rés na obrigação solidária de pagar indenização por danos morais coletivos causados em razão da omissão no cumprimento de suas funções institucionais, especialmente a preservação do APA TAPAJÓS através da regularização fundiária.

Juntou documentos.

Foi postergada a apreciação da tutela de urgência para após a manifestação da parte ré (id. 52413536).

A União Federal apresentou manifestação alegando, em síntese, afronta ao § 3º, da Lei nº 8.437/92 e ilegitimidade passiva(id. 88330668).

O ICMBio apresentou manifestação acerca do pedido liminar alegando, em síntese, litispendência; vedação da concessão de liminar satisfativa; e inexistência dos pressupostos para o deferimento da tutela de urgência (id. 90192313).

O MPF manifestou-se sobre a litispendência alegada, informando que não restou configurada (id. 221363847).

Em decisão de id. 298069432 foram afastadas as preliminares alegadas, bem como foi deferida a concessão de tutela antecipada nos termos requeridos pela parte autora (id. 298069432).

O Ministério Público Federal opôs embargos de declaração sob alegação de erro material (id. 380915484).

A União Federal apresentou contestação alegando, em síntese, ausência de competência legal para que adote as medidas executivas requeridas no pedido inicial e, quanto ao orçamento para o cumprimento de eventual tutela favorável, caberá ao ICMBio planejar-se economicamente de forma a garantir o cumprimento da decisão judicial, pois não há ingerência da União nas decisões administrativas adotadas pelas entidades descentralizadas tampouco ingerência no cumprimento das obrigações determinadas a essas pelo Poder Judiciário (id. 414328375).

A União Federal juntou Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que concedeu a tutela de provisória nos presentes autos (id. 414328393).

O ICMBio apresentou contestação alegando, em síntese, que, desde sua criação em 2007, vem envidando esforços para diminuir o passivo de Unidades de Conservação sem plano de manejo; que em nenhum momento foi omisso em relação a elaboração de planos de manejo das Unidades de Conservação que gere; que a presente ação demonstra clara e manifesta tentativa de ingerência na esfera da discricionariedade



do Poder Público; que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em atos discricionários de competência exclusiva do Executivo, notadamente os de gestão de recursos, quando não evitados de nulidade ilegítima ou praticados em afronta à lei, sob pena de passar a gerir outro Poder, em grave desconsideração à independência e autonomia constitucionalmente previstas; que já iniciou o processo administrativo de elaboração do Plano de Manejo e de outras questões relacionadas à Unidade de Conservação, como a regularização fundiária; que a imposição de prazos para o exercício da atividade administrativa, como pretende o MPF, é ato claramente desarrazoado e de nítido objetivo de substituição da atuação de gestão, própria da Administração do ICMBio (id. 454692438).

A união Federal informou que não tem provas a produzir (id. 728012946).

O Ministério Público Federal apresentou réplica às contestações, oportunidade em que informou que não possui interesse em produzir outras provas, requerendo o julgamento antecipado da lide (id. 731924450).

O ICMBio apresentou plano de trabalho relativo à elaboração do Plano de Manejo da APA Tapajós (id. 747366481).

É o relatório. **Decido.**

2. Fundamentação

Verifico que o processo encontra-se em condições de ser sentenciado, uma vez que não decorre da instrução dos autos a necessidade de produção de prova em audiência, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide na forma do art. 355, I, do CPC.

Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 225, que é dever fundamental do Poder Público e da coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, sendo um direito de todos o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Dispõe, nos incisos do parágrafo primeiro do referido artigo, que o dever do Poder Público e da coletividade de preservação do meio ambiente, além de possuir uma ordem negativa, consistente na não degradação, também tem cunho positivo, impondo a prática de atos de recuperação, restauração e defesa ao ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, ela fixa, no inciso III, do § 1º, do artigo em questão, a competência do poder público para criar espaços territoriais sob proteção ambiental específica.

A Lei nº 9.985/2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, prevê a criação de espaço territorial chamado Unidade de Conservação – UC, instituído pelo Poder Público. A sua criação tem objetivos de conservação do Meio Ambiente e “limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção” (art. 2º, I, e art. 22).

Cada unidade deve dispor de um Plano de Manejo, documento técnico que estabelece seu zoneamento (inciso XVII, do art. 2º, e *caput* do 27). Tal plano deve ser



elaborado no prazo de cinco anos a partir da data da criação da UC (art. 27, § 3º).

O Decreto nº 4.340/2002 que regulamenta a Lei nº 9.985/2000, dispõe que o órgão gestor da unidade será responsável pela elaboração do plano de manejo, a ser aprovado “em portaria do órgão executor”, quando se trata de Área de Proteção Ambiental (art. 12, inciso I). Dessa forma, tal documento técnico, que abrange a zona da Unidade de Conservação, será aprovado por portaria do ICMBio (Lei nº 11.516/2007).

Passa-se, pois, à análise do caso concreto.

Foi dito, por ocasião da decisão liminar, que:

A APA Tapajós, localizada nos Municípios de Itaituba, Jacareacanga, Novo Progresso e Trairão, todos no Estado do Pará, foi criada por Decreto da Presidência da República datado de 13 de fevereiro de 2006. A referida norma legal objetiva proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. É o que dispõe o art. 1º do referido decreto. No entanto o órgão gestor da unidade ficou-se inerte ao longo desses 13 anos em dar efetividade ao escopo visado pelo espaço territorial especialmente protegido, mediante elaboração do plano de manejo, demarcação de limites e diagnóstico fundiário da área, que são pilares da efetiva consolidação territorial.

O art. 27, §3º, da Lei nº 9.985/2000, lei que regulamenta o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece um prazo máximo de cinco anos, a partir da criação da respectiva unidade, para a elaboração do plano de manejo atinente a ela. Vejamos:

Art. 27. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo.

(...)

§ 3º O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

(...)

O plano de manejo é instrumento fundamental na defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável da localidade, pois é mediante a sua elaboração que se define aspectos importantíssimos da unidade de conservação, a exemplo do seu zoneamento e das intervenções humanas que são possíveis realizar dentro dela.

Entretanto, consoante admitiu os próprios requeridos em suas manifestações



preliminares, o aludido plano de manejo, passados quase 15 anos da criação da unidade de conservação em testilha, ainda não foi elaborado.

De outra banda, o prazo de elaboração mencionado pelo MPF na inicial não deve ser visto como empecilho à concessão da tutela antecipada pleiteada, até porque se a confecção do plano de manejo demandar mais que dezoito meses, o réu pode, justificadamente, requerer mais tempo para a sua finalização. O importante é que ICMBio adote todos os esforços para a concretização do referido instrumento no reportado prazo.

Assim, configurado está o primeiro requisito legal.

No pertinente ao periculum in mora, também a reputo presente nesta demanda, uma vez que, enquanto o Poder Público procrastina a feitura de tão importante instrumento de preservação, o meio ambiente sofre, a cada dia, considerável risco de lesão à sobrevivência das suas espécies; e também a população local, por falta de parâmetros adequados para um aproveitamento sustentável dos recursos naturais.

Ante o exposto, julgo extinto o feito em relação à União Federal, nos termos do art. 485, VI, do CPC e defiro a antecipação de tutela requerida para determinar que o ICMBio e a União:

- a) elaborem e apresentem ao Juízo, no prazo de 3 (três) meses, um cronograma de trabalho completo e circunstanciado no qual deverão constar todas as tarefas que devem ser executadas para que, ao final do prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da apresentação do cronograma, seja concluído o plano de manejo, o levantamento ocupacional e a demarcação topográfica e sinalização da APA TAPAJÓS;
- b) no prazo de 1(um) ano, finalizem as contratações necessárias para a elaboração do plano de manejo, do levantamento ocupacional e da demarcação topográfica e sinalização;
- c) que apresentem relatório trimestral acerca do andamento dos trabalhos de confecção do plano de manejo, do levantamento ocupacional e da demarcação topográfica e sinalização, justificando eventuais atrasos/dilações; e
- d) ao final do prazo de dezoito meses da apresentação do cronograma, que apresentem ao Juízo o plano de manejo, o levantamento ocupacional e a demarcação topográfica e sinalização da referida APA.

Presumindo-se que as decisões judiciais devem ser rigorosamente cumpridas, não entendo oportuno o momento processual para imposição de multas que, se necessário, seriam aplicadas, caso haja injustificado descumprimento do



mandamento judicial.

(...)

Após tal decisão não sobreveio aos autos nenhum elemento ou argumento que justifique a alteração do entendimento nela externado. Assim, adoto-a como fundamentação da presente sentença, tornando-a definitiva.

Ao exposto, acresço que, quanto à alegação de ausência de omissão do ICMBio, observe-se que este apenas deu início ao processo administrativo de elaboração do Plano de Manejo e de outras questões relacionadas à Unidade de Conservação após a propositura da presente ação, especificamente após a sua intimação para se manifestar acerca do pedido de antecipação da tutela. Portanto, é mais que evidente a omissão do Poder Público em regularizar a referida UC, tendo decorrido mais de 15 (quinze) anos da data de sua criação sem que o plano de manejo da APA Tapajós tenha sido elaborado, editado e aprovado, em verdadeira afronta à preservação ambiental.

Tal omissão do ICMBio na elaboração do Plano de Manejo coloca em risco a integridade da APA Tapajós, e representa uma violação do dever fundamental de proteção ambiental. Por essa razão, não resta dúvida de que cabe ao Poder Judiciário exercer o seu controle jurisdicional, determinando o cumprimento da lei de modo a proteger o interesse coletivo.

Quanto ao argumento de ofensa à separação dos poderes, o Supremo Tribunal Federal entende que "o Poder Judiciário possui legitimidade para, excepcionalmente, determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, o que não configura violação do princípio da separação dos poderes" (ARE 1.170.152 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 18/12/2018, Processo Eletrônico DJe-029, 12-02-2019, Publicação 13-02-2019).

Além disso, a simples alegação de ofensa à reserva do possível não pode ser invocada como tábua de salvação para eximir o Poder Público de arcar com suas responsabilidades. Ressalte-se que a parte ré tem ciência (ou deveriam), no mínimo desde a criação da APA Tapajós, em 2006, da necessidade de realização do plano de manejo ao qual estão sendo condenadas a realizar.

Observe-se que a determinação de conclusão do plano de manejo não é uma faculdade, mas sim uma obrigação imposta por Lei, de forma garantir a preservação da Unidade de Conservação em questão.

Do pedido de dano moral coletivo

Quanto ao pedido de danos morais coletivos, embora reconhecida a omissão administrativa, não vislumbro os requisitos ensejadores para reconhecimento do dano à coletividade, uma vez que não restou demonstrada alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva que decorreu de comando legal em face da proteção constitucional ao meio ambiente.



A falta do plano de manejo não impede a proteção ambiental. Nesse sentido, o parágrafo único, do art. 28, da Lei nº 9.985/2000, consigna que "até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas nas unidades de conservação de proteção integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais". Como se pode ver, a fiscalização ambiental e o dever de proteção são necessários mesmo antes da elaboração do plano de manejo.

Desse modo, é de se reconhecer a improcedência do pedido de danos morais coletivos.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, tornando definitiva a decisão de antecipação de tutela (id. 298069432) e extinguindo o feito com o exame do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à parte ré, conforme as atribuições de cada ente público, a obrigação de fazer consistente em implementar a Unidade de Conservação federal APA Tapajós, realizando:

a) o **INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE**:

I) a elaboração e apresentação ao Juízo, no prazo de 3 (três) meses, um cronograma de trabalho completo e circunstanciado no qual deverão constar todas as tarefas que devem ser executadas para que, ao final do prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da apresentação do cronograma, seja concluído o plano de manejo, o levantamento ocupacional e a demarcação topográfica e sinalização da APA TAPAJÓS;

II) no prazo de 1 (um) ano, finalize as contratações necessárias para a elaboração do plano de manejo, do levantamento ocupacional e da demarcação topográfica e sinalização;

III) que apresente relatório trimestral acerca do andamento dos trabalhos de confecção do plano de manejo, do levantamento ocupacional e da demarcação topográfica e sinalização, justificando eventuais atrasos/dilações; e

IV) ao final do prazo de dezoito meses da apresentação do cronograma, que apresente ao Juízo o plano de manejo, o levantamento ocupacional e a demarcação topográfica e sinalização da referida APA.

b) a **UNIÃO FEDERAL** a disponibilização dos recursos suficientes e adoção das medidas necessárias para que o ICMBio promova a implementação da Unidade de Conservação



APA Tapajós.

Fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada réu, pelo eventual descumprimento das obrigações aqui impostas, ressalvados eventuais atrasos/dilações devidamente justificados, devendo os valores serem revertidos em favor da Unidade de Conservação APA Tapajós, na forma a ser definida em fase de liquidação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte ex adversa para ciência da sentença, se ainda não o fez, bem como para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, independentemente de novo despacho, com as homenagens de praxe.

Sem condenação da União e do ICMBio em honorários advocatícios, uma vez que a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal, órgão que tem seus representantes custeados pela União Federal, entidade política que também custeia os réus.

Sem condenação da União e do ICMBio em custas processuais, haja vista a isenção legalmente conferida pelo art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, aos referidos entes políticos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itaituba, Pará.

Marcelo Garcia Vieira

Juiz Federal

